



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415340

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1510802-28.2020.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado RENAN MENDES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E LEME GARCIA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1510802-28.2020.8.26.0019

Apelantes: Ministério Público do Estado de São Paulo

Paulo Henrique Lyrio de Souza (Assistente de Acusação)

Apelado: Renan Mendes dos Santos

**Juízo da Vara do Júri, das Execuções Criminais e da Infância e
Juventude da Comarca de Americana**

Voto n. 2195

**HOMICÍDIO QUALIFICADO – TRIBUNAL DO JÚRI
– VEREDICTO DISSOCIADO DAS PROVAS DOS
AUTOS – OCORRÊNCIA – Proferido o veredicto do
Júri de forma manifestamente arbitrária, cabe a
realização de novo julgamento. RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público contra a r. sentença proferida em 13/03/2024 pela MMª. Juíza Roberta Virgínio dos Santos, da Vara do Júri, das Execuções Criminais e da Infância e Juventude da Comarca de Americana, em que, depois de submeter **Renan Mendes dos Santos** ao Conselho de Sentença, os jurados reconheceram que o réu praticou o crime previsto no art. 129, *caput*, do Código Penal, razão pela qual a MMª. Juíza *a quo* desclassificou a conduta do réu quanto à imputação de ter praticado o delito descrito no artigo 121, § 2º, II, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal para lesão corporal de natureza leve (art. 129, *caput*, do Código Penal), mas sem análise do mérito, haja vista a necessidade de representação, determinando a intimação da vítima após o trânsito em julgado para, querendo, manifestar-se sobre o desejo de representar o réu no prazo de 06 meses, sob pena de decadência do direito (fls. 841/842).

Irresignados, apelaram o Ministério Público e o Assistente de Acusação (vítima) argumentando que a desclassificação da conduta para o crime de lesões corporais contraria manifestamente a prova dos autos, sustentando que o réu foi o autor dos golpes de arma branca que feriram a vítima, revelando inegável dolo homicida, não se consumando a conduta por circunstâncias alheias à vontade do agente. Postulam, assim, a anulação do julgamento, determinando-se a submissão do sentenciado a novo Júri (fls. 856/863 e 887/893).

Apresentadas as contrarrazões pela Defesa, arguindo preliminar de intempestividade das Razões de Apelação do Assistente de Acusação (fls. 868/875 e 897/902), opinou a douta Procuradoria Geral de Justiça pela rejeição da matéria preliminar e, no mérito, pelo provimento do recurso ministerial, a fim de determinar-se que o apelado seja submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri (fls. 912/917).

Eis, em síntese, o relatório.

Os recursos devem ser admitidos, pois presentes, na hipótese, os pressupostos recursais objetivos e subjetivos.

Ao contrário do que alega a Defesa, o recurso de Paulo é tempestivo.

Nos termos dispostos no art. 600, § 1º, do Código de Processo Penal:

“Art. 600. Assinado o termo de apelação, o apelante e, depois dele, o apelado terão o prazo de oito dias cada um para oferecer razões, salvo nos processos de contravenção, em que o prazo será de três dias.

§ 1º Se houver assistente, este arrazoará, no prazo de

três dias, após o Ministério Público.” (g.n.).

Ocorre que o Assistente de Acusação foi devidamente intimado para manifestar-se acerca do art. 600, § 1º, do CPP em 10/04/2024, conforme a certidão de fls. 886, tendo apresentado as suas Razões de Apelação em 12/04/2024 (fls. 887/893). Portanto, dentro do tríduo legal.

Rejeita-se, assim, a preliminar de intempestividade do apelo de Paulo.

No mérito, consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 24 de janeiro de 2020, por volta das 21h00, na Rua Adílio Feola, nº 101, Catarina Zanaga, na Comarca de Americana, **Renan Mendes dos Santos**, agindo com intenção homicida e por motivo fútil, tentou matar a vítima Paulo Henrique Lyrio de Souza, não se consumando o crime por circunstâncias alheias a sua vontade (cf. autos de apreensão de fls. 10/11 e 18, relatórios de atendimento médico de fls. 52/103, fotos das lesões de fls. 104/110 e laudos periciais de fls. 113/153 e 161/162).

Segundo o apurado, nas circunstâncias de tempo e lugar já descritos, Paulo Henrique Lyrio de Souza buscou conversar com o acusado, a fim de esclarecer as ofensas que ele havia perpetrado contra sua genitora em data pretérita.

A vítima aguardou a chegada do réu na área do estacionamento do condomínio no qual morava, local para o qual **Renan** se dirigiu portando um canivete com lâmina em aço, pontiaguda e de gume afiado com 24 (vinte e quatro) centímetros de comprimento total.

As conversas avançaram com exaltação das partes, tendo a vítima desferido um soco no denunciado. Este, na posse do canivete, desferiu sete facadas contra o corpo da vítima, em evidente excesso de legítima defesa, causando-lhe diversos ferimentos.

Percebendo a hemorragia e gravidade das lesões, a vítima tentou se afastar do agressor, mas o denunciado insistia nos golpes. As agressões somente cessaram quando o avô da vítima interveio na contenda, coibindo a conduta do denunciado.

A vítima, a qual sofreu diversas perfurações em regiões vitais, foi socorrida por um residente do condomínio, que a levou até o hospital, onde se submeteu a internações e procedimento cirúrgico.

O motivo fútil se apresentou em razão da tentativa de homicídio ter se dado por banal discussão a respeito de supostas ofensas praticadas pelo denunciado contra a genitora da vítima.

Após regular instrução, o MM. Juiz de Direito da Vara do Júri, Execuções Criminais e Infância e Juventude da Comarca de Americana, considerando o conjunto probatório produzido nos autos, reconheceu a presença dos requisitos previstos no artigo 413 do Código de Processo Penal, pronunciando o réu como incurso no artigo 121, § 2º, inciso II, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal para ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri (fls. 525/530), decisão que foi confirmada à unanimidade de votos em julgamento virtual ocorrido em 06/11/2023 por esta Colenda Câmara, conforme v. acórdão de fls. 602/609.

Em sessão plenária realizada no dia 13 de março de 2024, consta da ata de julgamento (fls. 843/846) que foram ouvidas a vítima, havendo a desistência da testemunha Anderson Araújo da Silva (ausente), das testemunhas comuns Leonardo Regis Gonçalves Batista e Judson Tavares da Silva e

das testemunhas de defesa Agnaldo Dorcilio, Josiane Dacome, Cláudio Travoloni, sendo, ao final, interrogado o réu.

Após, o Conselho de Sentença, regularmente constituído e em conformidade com o termo de votação de fls. 838/840, confirmou que a vítima foi atingida por golpes de canivete (quesito 1), que o réu foi o autor da conduta (quesito 2), deixando de absolvê-lo (quesito 3), mas entendeu o Conselho de Sentença que o réu não deu início à execução do homicídio tentado (quesito 4), deixando de responder aos quesitos nº 5 e 6, por se referirem à excludente da legítima defesa e à qualificadora do motivo fútil.

Diante disso, como já mencionado alhures, a MMª Juíza proferiu sentença desclassificando a conduta do réu para o crime previsto no artigo 129, *caput*, do Código Penal (fls. 841/842).

É cediço que, em sede de apelação contra o mérito das decisões do Júri, não incumbe ao juízo de segundo grau um novo julgamento da causa - ofensivo à privativa e soberana competência constitucional do Tribunal Popular - mas apenas verificar se a decisão dos jurados é "*manifestamente contrária à prova dos autos*".

No caso em tela, devido à dissonância das provas constantes nos autos com o veredicto dos Senhores Jurados, cabível a anulação da decisão proferida em Plenário, para submeter o acusado a novo julgamento.

A materialidade do delito encontra-se demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 01), boletim de ocorrência (fls. 06/09), laudo pericial (fls. 113/153 e 161/162), bem como pela prova oral colhida.

insurgência das partes neste aspecto.

O **acusado, em sede judicial**, disse que, 30 dias antes dos fatos, estava saindo de sua residência e, quando fechava o portão, uma senhora adentrou pela passagem de veículos, então ele chamou a atenção dela e ela revidou de maneira truculenta, o ofendendo, e da mesma maneira ele retrucou a ofensa. Na noite dos fatos, era síndico do prédio, tocou seu interfone e Paulo insistiu que ele fosse falar com ele, e quando ele chegou na guarita do condomínio Paulo disse que ele tinha que pedir desculpa para a mãe dele, e ele retrucou que ele também tinha sido ofendido e ele mencionou que ele era advogado, o pior da família e de maneira mais agressiva coagindo que ele pedisse desculpas à genitora dele. Em seguida, o avô de Paulo viu que ele estava lá e disse *“se meu avô infartar eu vou te encher de porrada”* e, na sequência, já começou a agredi-lo, deferindo socos no seu rosto, seu óculos acaba caindo no chão e ele usa 7 graus e no molho de chaves dele tinha um canivete que ele costumava usar no seu trabalho, um canivete um pouco maior do que aquele suíço. Explica que Paulo só parou de agredi-lo a hora que a avó dele começou a chorar. Em seguida, foi para seu apartamento e chamou Douglas Pio e Aguinaldo e ficou aguardando a chegada da polícia no seu vizinho de cima. Disse que, logo depois, o prédio foi tomado por parentes da vítima, que moravam ali próximo. Em momento algum teve intenção de ferir o Paulo e rezou para que ele vivesse, e não tinha nada contra ele, pareceu uma discussão de trânsito; ele apenas tentou se livrar, porque Paulo estava a todo momento investindo contra ele, e Paulo era mais alto. Esclareceu que só se lembra de ter desferido uma facada. Ele mesmo entregou a faca e não a limpou antes. Não conhecia Paulo anteriormente. A dinâmica dos fatos somente parou porque a avó do ofendido começou a chorar, porque até então Paulo estava investindo contra ele e ele ia ficando para trás. Não tinha nada contra Paulo e não tinha intenção de agredi-lo ou matá-lo. Disse que tomou socos e chutes na rótula do joelho, na intenção de derrubá-lo. Afirmou que tentou voltar ao local da briga, para saber o estado da vítima. Paulo iniciou as agressões verbais e físicas (gravação digital – fls. 475).

Em plenário, o acusado disse que morava no

condomínio com sua esposa e com seus dois filhos. Na época dos fatos, trabalhava com transporte de frigorífico e abria a carne para demonstrar a qualidade do produto, abrindo com um canivete que ficava no molho de chaves. Disse que estava saindo do apartamento, no dia 21/12/2019, quando saía do local a mãe de Paulo, conversaram e ele a repreende, por ela passar pelo portão de veículos, trocando ofensas mútuas. No dia dos fatos (repassadas algumas imagens em plenário), o réu disse que ele se encolheu porque estava tomando vários socos no rosto, agachando, sendo que seu óculos chega a quebrar e depois desse momento ele pega um canivete. Explica que tem 7 graus de hipermetropia e astigmatismo e que sem óculos, enxerga “borrado” de perto e “borrado” de longe. Disse que, após receber dois chutes, deu os golpes para se defender, mas enxergava a vítima como um “borrão”, nem sabia onde o estava atingindo. Em nenhum momento quis fazer algo contra ele. A hora que a vítima parou de bater nele, parou também. Pelas imagens, vê-se que ele estava cercando alguma coisa, mas já tinha guardado o canivete e não estava desferindo mais golpes e já estava se afastando. Explicou que após o ocorrido nunca mais voltou no prédio, passou a morar de aluguel, apesar de seu apartamento ser próprio. Após a briga, retorna para seu apartamento, interfona para o guarda municipal Aguinaldo, vai no hall, chama a polícia, retorna a seu apartamento, depois foi no hall, foi para seu apartamento, depois foram tiradas fotos do seu rosto. Após foi até a Delegacia, prestou depoimento e foi liberado. Antes dos fatos, não se envolveu em qualquer confusão. Afirmou que só retirou o canivete do bolso porque estava sendo vítima de socos e sua vontade era de se defender e cessar as agressões (gravação digital – fls. 846).

Na primeira fase do rito do júri, a vítima **Paulo Henrique Lyrio de Souza** contou que sua mãe e sua avó moravam no condomínio e sua mãe foi até o condomínio e embora estivesse à pé, ingressou pela entrada de veículos e o réu que estava próximo abordou sua mãe e disse que ela entrou pelo portão errado e que ela deveria retornar e entrar pelo portão de pedestres, sendo que sua mãe se recusou, eles discutiram e ele chamou sua mãe de “vadia” e sua mãe entrou chorando na casa de sua avó. Passados alguns dias, sua mãe retornou na casa de sua vó e o réu estava lá novamente, e passou a encarar sua mãe, sendo que ela

ficou com medo e parou de ir na sua avó. Após, seu cunhado foi conversar com ele e explicou que a sogra estava com medo de visitar a mãe dela e então ele falou “se quiser confusão é comigo mesmo”. Após, foi visitar sua avó e o procurou no apartamento dele e ele saiu com as duas mãos no bolso, questionou a atitude que ele teve com sua mãe e ele disse que repetiria e a chamaria de “vadia” de novo; ele tentou dialogar, mas a conversa passou a ser acalorada e entraram em vias de fato, sendo que ele, Paulo, deu o primeiro golpe, e durante a luta ele sentiu uma dor na barriga e viu uma poça de sangue, percebendo, então, que o réu com uma faca na mão e ele vinha com a faca em sua direção, ao passo que ele recuava, sendo que ele já tinha atingido 07 vezes, afastando bastante dele, momento em que seu avô saiu na sacada e o acusado retornou ao apartamento dele. Explicou que ele **recebeu uma das perfurações 1 cm distante da artéria femoral, outra atingiu intestino delgado, sendo que no total foram 07 perfurações**. Foi socorrido por um morador, porque seu avô não conseguia chamar o resgate. Em seguida, foi levado ao hospital, fez uma laparotomia porque perfurou o intestino, ficou sete dias internado e um bom tempo em recuperação, além de ter uma perfuração na coxa. Depois de 15 dias, teve seroma (acúmulo de líquido), em razão da extensão da cicatriz, tendo que ir ao hospital e depois teve duas obstruções intestinais, razão pela qual evita alguns alimentos por orientação médica até os dias atuais. Não teve desentendimento anterior com o réu. Disse que, desde o início, o réu agiu com ironia e sarcasmo (gravação digital – fls. 407).

Em plenário, o ofendido Paulo disse que ia visitar sua avó no condomínio onde se deram os fatos e já tinha tido conhecimento de desavenças entre o acusado e sua mãe, porque esta teria entrado pelo portão errado e ele a chamou de “vadia” e então sua mãe deixou de ir na sua avó. Quando ele foi na sua avó, interfonou no apartamento do réu e se apresentou. O acusado foi ao seu encontro e o questionou por que ele xingou sua mãe, o réu disse que ela entrou pelo portão errado e que se ela fizesse de novo ele chamaria a atenção dela de novo e se ela questionasse ele arrumaria confissão mesmo e xingaria de novo, admitindo que chamaria ela de vadia mesmo. Neste momento, ele ficou muito nervoso e desferiu um soco no réu; na sequência sentiu algo quente, uma ardência e olhou para baixo e

viu uma “bolsinha”, sem saber que era seu intestino delgado e, depois, viu uma poça de sangue. Ato contínuo, foi para trás e na sequência o réu foi sempre avançado e ele recuando, na quarta facada ele já estava muito sem força, e o réu com muita raiva, depois ele viu movimento no apartamento da sua avó. **No hospital. viu que foram sete facadas, e uma delas distou 1 cm da artéria femoral que, se tivesse sido atingida, a médica disse que não daria tempo de socorrê-lo.** Entrou no apartamento de sua avó, mas como ela e seu avô não sabiam pedir socorro, ele desceu e neste momento chegou um morador de carro e logo em seguida seu pai, e juntos eles o levaram ao hospital. Ele foi submetido a uma laparotomia e ficou 07 dias internado, teve alta, mas teve mais duas internações, porque tem obstrução intestinal, dependendo do que come. Esclareceu que sua avó se mudou após os fatos. Disse que já teve mais duas internações após os fatos, mas não precisou de nova cirurgia, apesar da intensa dor abdominal. Foi ao encontro do réu para tentar resolver a situação. Confirmou que é advogado e justificou que não levou sua mãe para fazer boletim de ocorrência porque ele achou que teria diálogo, não imaginando que os fatos atingissem essa proporção. Esclareceu que, quando começou a sentir dor pelos golpes, começou a se afastar; explicou que os fatos ocorreram na portaria e terminaram bem embaixo do apartamento da sua avó. As imagens mostram que mesmo ele se afastando, o acusado o encurrala e a última facada foi na coxa. Disse que não sabia que tinha uma ocorrência registrada por briga generalizada (gravação digital - fls. 846).

Em sede judicial, **Judson Tavares da Silva** disse que sabia poucos detalhes a respeito dos fatos. Chegou com sua esposa e filho no local dos fatos, pois ali residia e quando abriu o portão escutou muita gente gritando e correndo no pátio do edifício e então sua esposa subiu com seu filho porque ele achou que tinha alguma briga e, quando ela subia a escada, ela retornou e disse que tinha um rapaz machucado, que tinha sangue e perguntou o que tinha acontecido, ele disse que tinha brigado com uma pessoa e, em seguida chegaram o pai e a mãe dele. Em seguida, viu as perfurações no abdômen e a vítima disse que foi esfaqueada para um indivíduo. Em seguida o colocou dentro do carro e o levou para o hospital e ficou a noite inteira com ele, porque o pai estava muito nervoso. Não conhecia o acusado

anteriormente, apenas o viu no prédio umas duas ou três vezes, explicando que morava no Paraguai e tinha pouco contato com os moradores. Disse que o réu já foi síndico, mas ele era bastante intolerante, porém nunca soube que ele tivesse cometido agressão física contra os moradores antes, mas verbal sim (gravação digital – fls. 407).

A testemunha **Douglas Pio** disse que é síndico do prédio, mas, no momento dos fatos estava no banho e nada presenciou, não vendo nem o réu e tampouco a vítima, que já tinha sido socorrida. Ouviu somente a gritaria e quando desceu, não viu mais nada, mas, retratando-se, se deparou com Renan e ele disse que tinha “furado” uma pessoa, explicando que já tinha uma viatura policial no local. Disse que o acusado tratava normalmente os funcionários e moradores do condomínio, e sempre o tratou bem também. Chegou a ver a vítima algumas vezes no prédio, porque os familiares moravam ali. Nunca soube de discussão do Paulo com outra pessoa no prédio. Confirmou que moravam no condomínio o guarda municipal de nome Aguinaldo, além, de dois policiais militares, André e Isaac, mas não sabe se eles presenciaram os fatos. No condomínio que saiba Renan não tem problemas lá (gravação digital – fls. 407).

O policial militar **Anderson Araújo da Silva** disse, em sede judicial, que estava com o cabo Régis e foram acionados por conta de uma briga de abertura de portão e quando o portão fechou, o morador agrediu a vítima com o canivete. Esclareceu que foi o cabo Régis que apreendeu o canivete, mas não tem certeza se o canivete estava com o acusado. Foi ouvido na Delegacia no mesmo dia. Renan disse que estava tendo uma desavença com alguns parentes de uma casa, sendo que ele disse que o agrediram e ele apenas quis se defender, até porque ele já tinha sido síndico no local (gravação digital – fls. 407).

O policial militar Leonardo Regis Gonçalves Batista

disse que não se recordava dos fatos. Só lembrava de que foi conduzido um indivíduo com um canivete para a Central de flagrantes, não se recordando dos detalhes da ocorrência (gravação digital – fls. 407).

A testemunha **Josiane Dacome** disse que houve um conflito importante entre os dois, e tarde da noite, após 21 horas ouviram gritaria do apartamento, porque eles residem no primeiro andar, e seu marido desceu para verificar o ocorrido e encontrou Renan no hall da torre deles e encontrou Renan e o trouxe no apartamento, muito machucado, olhos roxos, rosto inchado, e ele disse que tinha entrado em confronto com essa pessoa e trouxe ele para o apartamento para acalmar a situação. Mas a família da vítima ficou no portão xingando e falando para Renan retornar, e por isso ele seu marido para o nosso apartamento para acalmar a situação. O Renan só saiu com a chegada da Polícia e seu marido foi até a frente do portão. Ela conversou com o Renan também e segundo ele, a pessoa havia interfonado no apartamento, ele foi até o portão e ele e a vítima conversaram acerca de uma situação com a mãe do ofendido e, este, então o agrediu primeiro, desferido socos no rosto dele e ele para se defender revidou. Não chegou a ver a briga. Tem a impressão que o Paulo é mais forte que o Renan. Era o avô do Paulo que residia no condomínio. Conhecia o Renan porque ele morava no condomínio e já foi síndico do prédio. Não conhecia o Paulo anteriormente, mas a família transitava no condomínio porque os avós de Paulo moravam no condomínio. Confirmou que teve acesso à gravação do condomínio porque ela pediu. Quando Renan entrou no apartamento, ele não estava armado. Ela disse que ouviu os xingamentos no portão e sabia que era da família de Paulo (gravação digital – fls. 475).

Cláudio Tavaloni disse que estava com sua esposa no apartamento e ouviram gritos e xingamentos e pela sacada viu uma correria e saiu do apartamento, encontrando Renan muito nervoso e todo machucado, rosto inchado, e trouxe ele para o apartamento. Ele explicou que o neto da vizinha foi até o apartamento dele, discutiram, e o rapaz o socou e ele por conta disso se defendeu.

Disse que Renan é um rapaz baixo e segundo ele usa óculos e no primeiro soco o óculos já voou e por isso ele se defendeu como conseguiu. Afirmou que a família da vítima usava os portões de forma incorreta, travando o sensor, sendo tal fato constatado pela Câmera. Renan nunca se envolveu em outra briga no condomínio, sempre foi solícito e acolhedor. Quanto ao avô da vítima só o conhecia de vista, cumprimentando-o de forma cordial, ao passo que, com a vítima, não tinha qualquer contato. Confirmou que acalmou Renan, pois ele só gritava que iria voltar ao local.

O MM. Juiz deixou consignado que tal depoimento não seria considerado por ele na pronúncia, porque Claudio estava no mesmo ambiente que a testemunha Josiane (13' da gravação).

O guarda civil municipal Agnaldo Dorcílio disse que morava no condomínio na época dos fatos e estava em sua casa quando ouviu um barulho e desceu para ver o que estava acontecendo e, quando chegou na parte do estacionamento, tinham várias pessoas e ficou sabendo que houve um desentendimento entre Renan e o neto de um morador do local e este rapaz tinha sido socorrido e o Renan já estava no apartamento dele. Acrescentou que tinham 03 ou 04 pessoas no local, bastante nervosas, e eles falavam que iriam até o apartamento do Renan, para conversar com ele, mas ele pediu que aguardassem a chegada da polícia militar. Quando a polícia militar chegou, foram até a casa do Renan, e depois ele retornou ao apartamento. Esclareceu que o prédio tem normas quanto à utilização do portão, devendo a entrada de moradores ser feita pelo portão menor e a entrada de veículos pelo portão maior, mas a vítima costuma entrar pelo portão de veículos e ele foi orientar os moradores e acabou se desentendendo, foi agredido e se defendeu com um canivete. Não chegou a conversar com a vítima porque ela já tinha sido socorrida. Embora já houvesse alguns desentendimentos anteriores, não teve nenhuma intercorrência e era do conhecimento de todos que qualquer problema deveria ter sido acionado o síndico (gravação digital – fls. 475).

Essa a prova oral produzida nos autos.

Com efeito, analisando-se a prova dos autos, verifica-se que a vítima não sofreu, em hipótese alguma, lesão corporal de natureza leve (art. 129, *caput*, do Código Penal), conforme sentença de fls. 841/842.

Isto porque embora Paulo tenha dado o primeiro golpe – e tal fato é incontroverso - a vítima afirmou que, durante a briga sentiu uma dor na barriga e viu uma poça de sangue, percebendo, então, que o réu estava com uma faca na mão e ele vinha com a faca em sua direção, ao passo que ele recuava, sendo que ele já tinha atingido 07 vezes. **Segundo a vítima, as perfurações ficaram 1 cm distante da artéria femoral, outra atingiu o intestino delgado, sendo que no total foram 07 perfurações. Explicou que fez uma laparotomia porque perfurou o intestino, ficou sete dias internado e tempo considerável em recuperação, além de ter uma perfuração na coxa e duas intercorrências posteriores.**

Mais ainda, considerada a localização das lesões, uma delas com apenas 1 cm de distância da artéria femoral, mostra-se inequívoco que o ofendido correu risco de vida, até porque teve hemorragia no local dos fatos e foi prontamente socorrido. Além disso, foi submetido a uma cirurgia e, posteriormente, teve duas obstruções intestinais, razão pela qual evita alguns alimentos por orientação médica até os dias atuais.

Não se pode perder de vista, também, que segundo a prova dos autos e imagens de fls. 113/153, a vítima, após perceber que estava ferida, tentou se afastar, mas o apelado prosseguiu na ação agressiva, revelando incontestável dolo homicida.

Diante de tal panorama, não há como se considerar que o ofendido sofreu lesões corporais de natureza leve, pois, de uma simples leitura do art. 129, *caput*, do Código Penal a "lesão leve" refere-se a uma lesão corporal que não se enquadra nas categorias de lesão grave ou gravíssima, resultando em danos à integridade física ou à saúde, mas sem consequências duradouras ou risco de morte – o que, evidentemente, não se assemelha ao caso ora tratado, considerada a descrição das lesões já efetuada.

Conclui-se, assim, que o apelado agiu com excesso na legítima defesa e com *animus necandi*, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias a sua vontade, ou seja, a intervenção do avô da vítima e o tratamento médico prestado ao ofendido.

Finalmente, as questões alegadas quanto ao fato de o réu ficar sem óculos no decorrer da briga – e por isso não enxergava direito, ou se a vítima deu o primeiro golpe e o réu, ao se defender, agiu com excesso, devem ser analisadas pelo Conselho de Sentença, ao julgar o crime previsto no artigo 121, § 2º, inciso II, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal nos termos da pronúncia de fls. 525/530, confirmada pelo v. acórdão de fls. 602/609.

Sendo assim, os esforços despendidos pelo Ministério Público e pelo Assistente de Acusação devem ser acatados, pois manifesta a contrariedade entre a solução dada pelo Conselho de Sentença e os elementos de prova colhidos ao longo da persecução penal, de forma que a anulação do julgamento é medida que se impõe.

Ante o exposto, dou provimento aos recursos ministerial e do assistente de acusação, anulando-se o julgamento anterior em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Plenário e determinando que o acusado **Renan Mendes dos Santos** seja submetido a novo Júri.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora